Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1749/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16898/2012
PROTOCOLO	: 1260634
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: MAIQUEL DE GASPERI
INTERESSADA	: J.R.A. PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 E ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
VALOR	: R$ 379.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular por demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui ressalva ao julgamento regular da prestação de contas e enseja recomendação ao responsável, diante da ausência de instauração de contraditório sobre o tema e de prejuízo ao processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Chapadão do Sul, representado por seu Presidente Sr. Maiquel de Gasperi, e J. R. A. Propaganda e Marketing Ltda., constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos, com **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e dar quitação ao Ordenador de Despesas.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 001/2012** - (fls. 241-250) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de publicidade, com o valor de R$ 379.000,00 (trezentos e setenta e nove mil reais), e prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A Decisão Singular DSG-G.ICN – 9083/2012 – (fls. 260-263) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2011, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2012.

Na sequencia, o *Acórdão AC02-G.ICN-1199/2016* (fls. 340-343) julgou pela regularidade e legalidade da formalização do *1º Termo Aditivo* ao pacto.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ICE–16898/2012* - (fls. 461-464), apontando em sua análise quanto à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-10077/2018* - (fls. 465-466) pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos praticados na execução financeira, pela *recomendação* e *aplicação de multa* ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre os atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do regramento supra.

No que tange aos atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 001/2012** - (fls. 241-250) vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 379.000,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 125.350,00
Valor Final Contratado	R$ 504.350,00
Valor Empenhado	R$ 504.350,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 504.350,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 504.350,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (fls. 464), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2012 celebrado entre a Câmara Municipal de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 05.443.531/0001-72) e a empresa J.R.A Propaganda e Marketing Ltda (CNPJ Nº 03.975.604/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 465-466), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 461/464 peça 75), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com RESSALVA da prestação de contas da execução contratual n° 1/2012, nos termos do art. 59 II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Conforme análise do Corpo Técnico da 2ª ICE, o Jurisdicionado encaminhou a documentação referente a 3ª fase do certame intempestivamente, extrapolando o prazo em mais de 30 dias, conforme Resolução nº 54/2016 TCE/MS.
>
> Diante da irregularidade mencionada, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos e publicação do extrato do contrato, conforme consta no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro na Resolução 54/2016 c/c Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Maiquel de Gasperi, portador do CPF nº 716.627.231/72, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a execução contratual.

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 13, II, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 001/2012** celebrado entre a **Câmara Municipal de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 05.443.531/0001-72, representado por seu Presidente à época, Senhor Maiquel de Gasperi, CPF/MF n.º 716.627.231-72, como contratante, e, de outro lado, a empresa **J. R. A. Propaganda e Marketing Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.975.604/0001-41, representada pelo Senhor João Roberto Abuhassan Filho, CPF/MF nº 695.266.051-87, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do Regimento Interno;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Maiquel de Gasperi, CPF/MF n.º 716.627.231-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da execução financeira do contrato, com recomendação e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASC-LMS/DSSM